SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268493 - DF (2026/0138439-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
AGRAVADO	:	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
		MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo fundamentado, acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Ausente o prequestionamento das teses recursais, nos termos da Súmula 211 do STJ, uma vez que as questões suscitadas, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram examinadas pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61280801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: aeedde64-d9c8-4c20-89a8-f7ebb7ea71fc

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: aeedde64-d9c8-4c20-89a8-f7ebb7ea71fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268493 - DF (2026/0138439-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
AGRAVADO	:	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
		MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo fundamentado, acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Ausente o prequestionamento das teses recursais, nos termos da Súmula 211 do STJ, uma vez que as questões suscitadas, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram examinadas pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra em que se conheci do agravo para, com fundamento na ausência de vício de integração e na ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ), conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A parte agravante alega, em síntese, que a omissão de manifestação da Corte de origem acerca do art. 111 do CTN permanece, tendo em vista que a alegação de inovação apresentada no acórdão não subsiste após análise criteriosa.

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

Isso porque, proferida a sentença a seu favor e reformada esta em julgamento da apelação, o interesse para a presentar a alegação surgiu apenas com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, defende o prequestionamento da sua tese recursal, em especial com fundamento no art. 1.025 do CPC.

No mérito, reitera os fundamentos de seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de ação anulatória em que se questiona o auto de infração lavrado pelo fisco distrital após a exclusão do contribuinte do regime especial de recolhimento e creditamento do ICMS por descumprimento dos requisitos da Lei.

Por sentença a ação foi julgada improcedente.

O Tribunal distrital reformou a sentença para julgar procedente a ação anulatória e declarar a nulidade do auto de infração , em acórdão com os seguintes fundamentos:

(e-STJ fls. 896/901):

> [...] Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração n. 14.060/2013, lavrado para exigir o recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre operações interestaduais de aquisição de mercadorias.
>
> O ponto nodal da controvérsia consiste em aferir se a lavratura da penalidade, durante o período em que a empresa estava formal e expressamente submetida ao regime especial de apuração do ICMS, poderia subsistir.
>
> Pois bem. Nos termos do art. 155, inciso II, da CF, o ICMS é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
>
> No âmbito do Distrito Federal, a disciplina legal do ICMS está prevista na Lei Distrital n. 1.254/1996, cujo art. 46, § 1º, autoriza a cobrança antecipada do imposto nas hipóteses definidas em regulamento.
>
> A normatização dessa sistemática encontra-se no Decreto n. 18.955/1997, que institui o Regulamento do ICMS (RICMS/DF).

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

O art. 320 do referido diploma trata das hipóteses de antecipação do tributo, enquanto o art. 320-D regulamenta o regime especial de apuração, passível de concessão a contribuintes autorizados pela Administração Tributária.

Por sua vez, o art. 320-E estabelece condições específicas para a manutenção desse regime, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos que exercem a atividade de abate de animais, impondo, entre outros requisitos, a obrigação de aquisição de insumos exclusivamente junto a produtores situados na RIDE, conforme previsto em seu inciso I.

A Portaria SEF n. 225/2006 complementa esse regramento ao disciplinar o enquadramento das atividades econômicas com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

No presente caso, verifica-se, com base no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (ID 70611479, pág. 34), emitido em 16/9/2013, que a apelante estava formalmente registrada com a atividade econômica principal de "Frigorífico - abate de bovinos" (CNAE –C1011-2/01) e, como atividades secundárias, o abate de suínos e aves, o comércio de carnes bovinas e suínas, bem como a fabricação de produtos de carne (CNAE C1013-9/01).

À época dos fatos, a empresa encontrava-se regularmente enquadrada no regime especial de apuração do ICMS, vigente de 22/4/2004 a 28/2/2019, conforme expressamente reconhecido pela própria Administração Tributária (ID 70611478). Importa destacar que não houve, até o momento da autuação, qualquer ato formal de revogação ou exclusão do referido enquadramento.

Convém ressaltar, todavia, que, nos autos administrativos em que apresentou impugnação à exigência fiscal, a própria contribuinte esclareceu que não desempenha a atividade de abate de animais.

Segundo afirmou, suas operações consistem na aquisição de carcaças já abatidas – popularmente conhecidas como "boi pendurado" –, oriundas de fora da RIDE, para posterior desossa e cortes executados por terceiros, com embalagens personalizadas e destinação comercial ao mercado do Distrito Federal e entorno (ID 70611479, pág. 27).

Esse contexto fático, em tese, afasta a incidência das restrições previstas no art. 320-E, inciso I, do RICMS/DF, uma vez que a mera classificação fiscal pelo CNAE não autoriza, por si só, a presunção de que a empresa exercia efetivamente a atividade de abatedouro, exigindo-se, para tanto, demonstração concreta de que tal operação era realizada.

[...] Todavia, conforme se extrai da própria contestação apresentada pelo Distrito Federal (ID 70611489, pág. 9), a Administração Tributária reconheceu que a revogação do regime especial produziria efeitos ex nunc, como também se depreende da leitura da ementa do Acórdão n. 121/2016, proferido pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF/DF [...]

Tal posicionamento administrativo evidencia, de forma inequívoca, o respeito ao princípio da proteção da confiança legítima, expressão da segurança jurídica nas relações entre o Fisco e o contribuinte.

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

> Com efeito, ao instituir um regime especial de tributação por meio de ato formal, a Administração Pública gera no contribuinte uma expectativa legítima de continuidade e estabilidade, que somente pode ser desfeita mediante revogação expressa, devidamente motivada e dotada de eficácia estritamente prospectiva.
>
> Diante disso, revela-se indevida a exigência de ICMS sob o regime ordinário de apuração em momento anterior à revogação formal do regime especial, cuja eficácia, como visto, não poderia retroagir.
>
> [...] Posto isso, CONHEÇO DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 14.060/2013.

Opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal, foram eles rejeitados.

Na ocasião, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 995-997):

> [...] Da leitura do acórdão, verifica-se que a Turma julgadora enfrentou de forma expressa as questões necessárias à solução da controvérsia.
>
> O voto condutor destacou que a embargada se encontrava formalmente enquadrada em regime especial de apuração, instituído nos termos dos arts. 320-D e 320-E do RICMS/DF, e concluiu que a lavratura de auto de infração durante a vigência formal desse regime afronta os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, porquanto eventual exclusão somente poderia produzir efeitos ex nunc, conforme entendimento reiterado do TARF/DF.
>
> No mesmo sentido, o colegiado analisou a aplicação do art. 320-E do RICMS/DF, esclarecendo que o dispositivo se refere exclusivamente a estabelecimentos que exerçam atividade de abate de animais, não se estendendo a empresas que apenas processam e comercializam carnes já abatidas por terceiros, hipótese que se amolda à situação da embargada. Diante desse contexto, constata-se que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mera tentativa de rediscutir fundamentos já apreciados, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
>
> De outro lado, as alegações apresentadas pelo embargante — no sentido de que o regime especial não abrangeria determinadas operações interestaduais e de que o julgado teria desrespeitado a regra de interpretação literal das normas concessivas de benefício fiscal, prevista no art. 26 da LC 26/1997 e no art. 111 do CTN — configuram tese inédita, não deduzida na Apelação.
>
> Cuida-se, portanto, de inovação recursal, hipótese em que os embargos de declaração são manejados como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da decisão e alterar o resultado do julgamento, o que é manifestamente incabível à luz do art. 1.022 do CPC.

Nas suas razões, o recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, incisos I e II, do CPC, por negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

jurisdicional; e, no mérito, alega violação do art. 111, I e II, do Código Tributário Nacional (e-STJ fls. 1.005/1.035).

Defende que o acórdão contrariou o art. 111, I e II, do CTN, ao estender benefício fiscal de regime especial a quem não preenchia requisitos legais, realizando interpretação extensiva vedada.

Pois bem.

Como consignado na decisão monocrática agravada, constata-se que o Tribunal de origem foi expresso ao ratificar o seu entendimento no sentido de que a empresa "embargada se encontrava formalmente enquadrada em regime especial de apuração, instituído nos termos dos arts. 320-D e 320-E do RICMS/DF, e concluiu que a lavratura de auto de infração durante a vigência formal desse regime afronta os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, porquanto eventual exclusão somente poderia produzir efeitos ex nunc" e que "as alegações apresentadas pelo embargante — no sentido de que o regime especial não abrangeria determinadas operações interestaduais e de que o julgado teria desrespeitado a regra de interpretação literal das normas concessivas de benefício fiscal, prevista no art. 26 da LC 26/1997 e no art. 111 do CTN — configuram tese inédita".

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1349293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

Quanto ao mérito, denota-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pela Qualidade Alimentos Ltda., extraiu suas convicções com base na análise da legislação local.

Por certo, pela análise da fundamentação do acórdão recorrido, a matéria controvertida foi dirimida pelo colegiado de origem à luz do "Decreto n. 18.955/1997, que institui o Regulamento do ICMS (RICMS/DF)" e da "Portaria SEF n.

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

225/2006", tornando evidente que, para proceder à revisão de suas conclusões, seria inevitável o exame das normas locais, providência vedada nesta seara recursal consoante enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável à hipótese por analogia.

Aliás, no que concerne à apontada violação ao art. 111, I e II, do Código Tributário Nacional, calha consignar que o conteúdo normativo do aludido dispositivo legal não foi objeto de análise pelo aresto impugnado e, apesar da oposição dos embargos de declaração, não serviu como fundamento à conclusão adotada pela Corte local. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador". (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS EXTERNOS. INADMISSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.
> 2. Tal vício só "estará configurado quando interno ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, revelando-se ausente, por outro lado, quando evidenciado apenas antagonismo entre os fundamentos da decisão e o entendimento da parte" (EDcl no RMS n. 60.400/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
> 3. Ademais, os memoriais não são meio hábil para acrescentar argumentos recursais, em função da preclusão consumativa. Desse modo, o julgador não tem o dever de se manifestar sobre os novos argumentos apresentados em uma peça processual destituída de caráter devolutivo, pois meramente explicativa. Precedentes.
> 4. Conforme entendimento desta Casa, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

argumentos utilizados pelo colegiado.
5. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.631.077/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: d7dd0733-966a-4af8-9680-4f2ebe64909b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.268.493 / DF

Número Registro: 2026/0138439-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07210411920248070018 7210411920248070018

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO	: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
	MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
AGRAVADO	: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
	MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61264413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:49:50
Código de Controle do Documento: 589496c0-a9e3-4c32-b472-7d0dbe3dd37c

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:49:50
Código de Controle do Documento: 589496c0-a9e3-4c32-b472-7d0dbe3dd37c